



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 11/05/2020. Publicação: 12/05/2020. Edição nº 085/2020.

Proceda a Sra. Secretária com a autuação desta Portaria e registro em livro próprio, bem como sua publicação no Diário Eletrônico do Ministério Público do Estado do Maranhão.

Bom Jardim/MA, 04 de maio de 2020.

* Assinado eletronicamente
FABIO SANTOS DE OLIVEIRA
Promotor de Justiça
Matrícula 1071767

Documento assinado. Bom Jardim, 04/05/2020 17:23 (FABIO SANTOS DE OLIVEIRA)

* Conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://mpma.mp.br/autenticidade> informando os seguintes dados: Sigla do Documento PORTARIA-PJBOJ, Número do Documento 62020 e Código de Validação 164F542D3E.

CAXIAS

REC-5ºPJCA – 22020

Código de validação: OCFDFF5995

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA

O Ministério Público do Estado do Maranhão, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, representante que este subscreve, no uso das atribuições conferidas pelo art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal, art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/93, e no art. 26, inciso IV c/c §1º, inciso IV e art. 27, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 013/91 e, ainda,

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127 da Constituição Federal, incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que a vida e a saúde constituem direitos fundamentais do ser humano, sendo de grande relevância pública;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, conforme previsto no artigo 196 da Constituição Federal e artigo 205 da Constituição Estadual;

CONSIDERANDO que, em 30.01.2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou que o surto da doença causada pelo Coronavírus (COVID-19) constitui Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII);

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde, em 03.02.2020, através da Portaria GM/MS nº 188/2020, nos termos do Decreto 7.616/2011, declarou “emergência em saúde pública de importância nacional”, em decorrência da infecção humana pelo coronavírus, considerando que a situação atual demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública;

CONSIDERANDO que, em 11.03.2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou pandemia para o Coronavírus, ou seja, momento em que uma doença se espalha por diversos continentes com transmissão sustentada entre humanos;

CONSIDERANDO o reconhecimento de transmissão comunitária em todas as unidades da Federação (Portaria GM/MS nº 454/2020), não sendo mais possível identificar a trajetória de infecção pelo novo Coronavírus;

CONSIDERANDO que, conforme dispõe o Decreto nº 7.508/2011, o acesso universal, igualitário e ordenado às ações e serviços de saúde se inicia pelas Portas de Entrada do SUS e se completa na rede regionalizada e hierarquizada, de acordo com a complexidade das ações e serviços de saúde;

CONSIDERANDO que o art. 5º do Decreto nº 7.508/2011 define que para ser instituída, a Região de Saúde deve conter, no mínimo, ações e serviços de: a) atenção primária; b) urgência e emergência; c) atenção psicossocial; d) atenção ambulatorial especializada e hospitalar; e f) vigilância em saúde;

CONSIDERANDO a necessidade do Estado de qualificar e fortalecer o sistema de saúde, por meio do processo de Regionalização, sendo as ações e serviços de saúde articulados entre os municípios que integram o espaço territorial da Região de Saúde, nos espaços de pactuação do SUS (Comissões Intergestores Regional e Bipartite);

CONSIDERANDO que, de acordo com a Resolução CIB/MA nº 64/2018, o município de Caxias é sede da Macrorregião Leste de Saúde, aportando, portando, a maior complexidade de serviços públicos de saúde dentro de tal espaço regional;

CONSIDERANDO que a Macrorregião Leste é constituída pelas Regiões de Saúde de Caxias, Codó, Presidente Dutra, Pedreiras, Timon e São João dos Patos;

CONSIDERANDO a demanda extra por serviços de saúde decorrente da pandemia pela covid-19, exigindo dos municípios e Estado que pactuassem alterações na modelagem assistencial;

CONSIDERANDO a Portaria nº 06/2020/GAB/SMS, de 01 de maio de 2020, da Secretaria Municipal de Saúde de Caxias, a qual dispõe que toda e qualquer transferência de pacientes vindos de municípios que integram a Macrorregião de Caxias para a Rede



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 11/05/2020. Publicação: 12/05/2020. Edição nº 085/2020.

Pública Hospitalar de Caxias provisoriamente só se efetivará mediante prévia regulação e autorização do Serviço de Regulação do Município de Caxias, e que a ausência de regulação prévia do paciente e autorização poderá gerar óbice ao atendimento;

CONSIDERANDO que toda pessoa tem direito ao atendimento adequado, com qualidade, no tempo certo e com garantia de continuidade do tratamento para resolver o seu problema de saúde (Portaria de Consolidação nº 01/2017);

CONSIDERANDO que, nas situações de urgência/emergência, qualquer serviço de saúde deve receber e cuidar da pessoa bem como encaminhá-la para outro serviço no caso de necessidade (Portaria de Consolidação nº 01/2017);

RESOLVE RECOMENDAR, EMERGENCIALMENTE, a Secretária Municipal de Saúde de Caxias, MARIA DO SOCORRO DE SOUZA COUTINHO, que adote todas as providências administrativas ao seu encargo no sentido de que:

1) A Portaria nº 06/2020/GAB/SMS, de 01 de maio de 2020, da Secretaria Municipal de Saúde de Caxias não seja um óbice ao atendimento de pacientes, provenientes de municípios da Macrorregião Leste de Saúde, nos Estabelecimentos Assistenciais de Saúde (EAS) de Caxias que são porta aberta, nas hipóteses em que:

a) tais pacientes acorrerem a essas unidades espontaneamente (ou seja, quando não se tratar de transferência interhospitalar, a qual necessita de regulação, ainda que o estabelecimento atenda demanda espontânea)

b) em situações de urgência e emergência, já que “nas situações de urgência/emergência, qualquer serviço de saúde deve receber e cuidar da pessoa bem como encaminhá-la para outro serviço no caso de necessidade”, consoante impõe a Portaria de Consolidação nº 01/2017

2) A Portaria nº 06/2020/GAB/SMS, de 01 de maio de 2020, da SEMUS/Caxias não gere restrições e negativas de acesso a pacientes de Caxias ou de outros municípios, as quais, uma vez se configurando, serão prontamente investigadas, inclusive podendo ensejar a responsabilização por eventual omissão de socorro, além das consequências no âmbito cível e da improbidade administrativa.

DETERMINA, assim, que seja encaminhado no prazo de 05 (cinco) dias úteis a esta Promotoria de Justiça, através do endereço eletrônico (5pjcax@mpma.mp.br), DOCUMENTO COMPROBATÓRIO das ações empreendidas para o cumprimento desta Recomendação. Caxias, 07 de maio de 2020.

* Assinado eletronicamente

RODRIGO DE VASCONCELOS FERRO

Promotor de Justiça

Matrícula 1070467

Documento assinado. Caxias, 07/05/2020 15:27 (RODRIGO DE VASCONCELOS FERRO)

* Conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://mpma.mp.br/autenticidade> informando os seguintes dados: Sigla do Documento REC-5ºPJCAX, Número do Documento 22020 e Código de Validação 0CFDFF5995.

CURURUPU

DESPACHO-PJCPU – 372020

Código de validação: B5B9CF25DE

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº. 011/2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por seu representante nesta Comarca, Promotor de Justiça, que a esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, na forma do que dispõe o artigo 129, inciso III, da CF, art. 98, inciso III, da CE, art. 26, inciso I, da Lei nº. 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, e Lei Complementar nº. 13, de 25 de outubro de 1991, artigo 27, e art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e art. 1º, da Resolução nº. 23/2007, CNMP; e

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa do patrimônio público e social, da moralidade e eficiência administrativas, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, na forma dos artigos 127, caput, e 129, III, da Constituição da República (CR); artigo 25, IV, “a”, da Lei n.º 8.625/93, e do art.26, V, a e b, da Lei Complementar estadual n.º 13/91;

CONSIDERANDO que, em caso de em situações de violação às normas jurídicas por pessoas físicas ou jurídicas, incumbe ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a anulação ou declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio público ou à moralidade administrativa do Estado ou de Município, de suas administrações indiretas ou fundacionais ou de entidades privadas de que participem (artigo 25, IV, “b”, Lei 8.625/93);

CONSIDERANDO o notório estado de emergência presente no mundo em razão da disseminação do novo coronavírus COVID-19, levando a Organização Mundial da Saúde – OMS a declarar situação de pandemia, ao passo em que pleiteou, por parte de todos os países, uma “ação urgente e agressiva” para sua contenção;

CONSIDERANDO as consequências da ausência de medidas rápidas e efetivas de prevenção da disseminação do vírus são da mais alta gravidade;